

II Congresso de Direito da Insolvência

Coordenação
Catarina Serra



Reflexões de política legislativa sobre a recuperação de empresas¹

RUI PINTO DUARTE
Advogado

1. Introdução

Vou apresentar algumas reflexões de política legislativa sobre a recuperação de empresas na fase anterior à declaração de insolvência. Deixarei, pois, de fora as questões relativas à recuperação no seio do processo insolvencial.

Naturalmente, não tenho a pretensão de vir revelar verdades, mas apenas a de repor questões.

A quem interrogue o cabimento de uma intervenção sobre política legislativa num congresso de Direito, responderei:

- Falar sobre direito a constituir obriga a falar, ainda que indiretamente, sobre direito constituído;
- Em qualquer caso, em vários pontos abordarei expressamente regras em vigor;
- Por sermos juristas, não deixamos de ser cidadãos.

O meu ponto de partida é a ideia de que é necessário estimular as empresas em dificuldades a dialogarem com os seus credores *muito mais precocemente* do que o que é tradicional e continua a suceder, devendo esse diálogo ser estabelecido logo que a probabilidade de incumprimento de obrigações se torna significativa. Baseio essa ideia em muitas razões, nomeadamente nas seguintes:

¹ Este texto foi escrito em parte para preparar a minha intervenção no Congresso e em parte para a reconstruir. Aqui e ali mantive o estilo da oralidade. Algumas das notas de rodapé foram suscitadas por observações feitas pela Professora Catarina Serra a uma versão anterior, observações essas que muito agradeço.

- A probabilidade de evitar a liquidação dessas empresas é tanto maior quanto mais cedo ocorrerem as medidas necessárias à recuperação;
- A ocultação das dificuldades leva a que os valores dos créditos de cobrança difícil sobre as empresas em causa cresçam, aumentando os problemas dos titulares dos mesmos, problemas que se expandem em cadeia;
- O prolongamento das situações de dificuldades graves, perante as quais as empresas agonizantes procurar realizar proveitos sem cumprir a totalidade das suas obrigações, não só é pernicioso para quem nelas trabalha como gera efeitos negativos sobre as empresas concorrentes.

Vou dar essa ideia por adquirida, sem desenvolver mais os seus fundamentos. De resto, creio que a mesma será quase consensual.

A meu ver, o estímulo em causa passa por várias áreas, implicando nalguns casos alterações legislativas e noutros não. Vou organizar as ideias em torno dos seguintes temas:

- Um pano de fundo: subcapitalização, garantias pessoais e relutância a falir;
- Os deveres dos administradores² das sociedades em dificuldades;
- O papel dos administradores judiciais nos processos de recuperação;
- A previsibilidade dos resultados finais dos processos de recuperação e de insolvência;
- A resolubilidade dos atos praticados antes da insolvência e a dação em cumprimento de bens e direitos dados em garantia;
- O prazo para as negociações no âmbito do PER;
- Outras medidas.

2. Uma trindade diabólica

A subcapitalização que afeta muitas empresas e as garantias pessoais prestadas pelos sócios e administradores têm efeitos determinantes sobre as decisões relativas à vida (e à morte) das empresas. Tais factos

² Uso a palavra «administradores» em sentido amplo, ou seja, no sentido de titulares do órgão de administração, independentemente do tipo de sociedade.

são a explicação de muito do que acontece em matéria de recuperação de empresas.

Porque as empresas nascem frequentemente com capitais próprios abaixo do desejável, o seu êxito fica comprometido desde início. Tal *deficit* de capitais próprios empurra os credores fortes, mormente os bancos, para a exigência de garantias pessoais – aos sócios e às vezes a quem não é sócio – exigência essa que, por se ter tornado banal, é muitas vezes satisfeita sem a reflexão adequada³. Chegada a situação insolvencial ou preinsolvencial, a perspectiva de sofrer as consequências de terem assumido responsabilidade pessoal leva aqueles que prestaram garantias a não quererem que a empresa se apresente à insolvência nem à recuperação.

Subcapitalização, garantias pessoais e relutância a falir formam uma trindade diabólica. Neste texto, quase não abordarei a subcapitalização e as garantias pessoais, mas deixo registado que não é possível agir eficazmente sobre a relutância a falir se não se agir também sobre os outros elementos da trindade⁴.

3. Deveres dos administradores das sociedades em dificuldades

O quadro legal vigente gera riscos elevados e difíceis de avaliar.

Por um lado, creio que há que *aliviar os riscos* que os administradores de sociedades em dificuldades correm. Por outro, creio que se impõe *definir melhor os deveres* inerentes à situação preinsolvencial, nalguns casos aumentando-os.

³ Embora a relevância e a dificuldade dos assuntos em causa recomendem que eles não sejam tratados em (curta) nota de rodapé, não posso evitar duas chamadas de atenção. Uma para que a admissão da constituição de «sociedades de responsabilidade limitada» sem que os seus criadores arrisquem quaisquer capitais (aparentemente, alguns legisladores perderam a noção de que a limitação de responsabilidade surgiu associada à assunção de riscos...) contribui para a legitimação da exigência de garantias pessoais. Outra para que algo deveria ser feito, no plano legislativo ou no regulamentar, para pôr limites à exigência e à execução de garantias a dívidas de empresas prestadas por pessoas singulares que, quando as prestam, não têm consciência do seu valor e da sua duração.

⁴ Sobre a subcapitalização, remeto para o meu texto «A Subcapitalização das Sociedades – Notas de Direito Privado e de Direito Fiscal», in *Estudos em Memória do Professor Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, vol. IV, pp. 1065 e ss.

Alívio de riscos

Entendo que, em geral⁵, só deve haver responsabilidade pessoal dos administradores de sociedades por dívidas das mesmas – incluindo as fiscais e parafiscais – quando tenha sido demonstrado, em processo judicial a tanto destinado, que os mesmos contribuíram com dolo ou culpa grave para que os credores das sociedades sob sua gestão deixassem de receber os seus créditos. Concordo, pois, com o grau de culpa que o CIRE, no art. 186, exige para que a insolvência seja considerada culposa, mas discordo da possibilidade de condenação das «pessoas afetadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos satisfeitos», nos termos previstos na alínea e) do n.º 2 do art. 189 do CIRE (introduzida pela Lei 16/2012, de 20 de abril), por julgar que a tramitação do incidente de qualificação não é adequada a tanto⁶.

Quanto à prática que tem vindo a ocorrer de reversão automática das execuções por créditos fiscais e parafiscais contra os responsáveis tributários subsidiários, em caso de ausência de bens das empresas, deve terminar, pois é:

- Um desrespeito, ainda que indireto, da limitação de responsabilidade⁷;
- Um desrespeito claro da presunção de inocência;
- Um desincentivo muito forte a ser gestor de empresas em dificuldades.

⁵ Ao regular a responsabilidade dos administradores para com os credores das sociedades, o n.º 1 do art. 78 do CSC não exige que a culpa seja grave (muito menos dolo), mas só abrange os casos de inobservância de «disposições legais ou contratuais destinadas à proteção» dos credores. Acresce que a ressalva do n.º 2 do art. 72 do CSC, aplicável à responsabilidade para com os credores por força do n.º 6 do art. 78, permite com facilidade «excluir da responsabilidade» muitos dos casos que seriam de culpa leve. Para não deixar dúvidas sobre o que penso, explícito que defendo uma revisão das regras do CSC sobre responsabilidade dos administradores com vista a torná-las mais claras e menos indutoras da aversão ao risco.

⁶ Pelas razões que me levaram a pronunciar-me contra os arts. 126-A e 126-B do CPEREF, nele introduzidos pelo Dec.-Lei 315/98, de 20 de outubro (v., por exemplo, «Efeitos da Declaração de Insolvência quanto à Pessoa do Devedor», in *Themis*, edição especial, *Novo Direito da Insolvência*, 2005, p. 145).

⁷ Formalmente os administradores respondem pessoalmente por dívidas fiscais e parafiscais por o serem – e não por serem sócios (de responsabilidade limitada). A verdade, porém, é que na esmagadora maioria dos casos esses administradores são sócios e, no plano sociológico, são administradores por serem sócios.

Aumento de deveres

Creio que um dos deveres cuja infração justifica a responsabilidade pessoal dos administradores de sociedades por dívidas das mesmas é o de requerer atempadamente processo de recuperação ou de insolvência. Concorde, por isso, com o conteúdo da alínea a) do n.º 3 do 186 do CIRE, que manda presumir a existência de culpa grave quando os administradores do devedor pessoa coletiva tenham incumprido o dever de requerer a declaração de insolvência. Julgo, porém, que se justifica reforçar tal dever.

As principais regras vigentes na matéria são as que resultam da conjugação dos arts. 3.º, 18 e 20 do CIRE, assim sintetizáveis:

- Todas as pessoas coletivas e as pessoas singulares titulares de empresas que se encontrem impossibilitadas de cumprir as suas obrigações vencidas têm o dever de requerer a declaração da sua insolvência;
- As pessoas coletivas e os patrimónios autónomos são, salvo exceções, considerados insolventes desde que o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, mesmo que não estejam impossibilitadas de cumprir as suas obrigações vencidas;
- O dever de requerer a insolvência deve ser cumprido no prazo de 30 dias a contar da data do conhecimento pelo adstrito ao dever da situação de insolvência;
- No tocante aos titulares de empresas, presume-se inilidivemente o conhecimento da situação de insolvência decorridos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos seguinte tipos:
 - i) Tributárias;
 - ii) De contribuições e quotizações para a segurança social;
 - iii) Dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato;
 - iv) Rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respetiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência.

Proponho que o dever de requerer a insolvência ou processo de recuperação passe a nascer logo que:

- Haja *mora superior a um mês* no pagamento de qualquer valor de IVA autoliquidado, IRS retido na fonte ou contribuições para a segurança social;
- Haja *mora superior a um mês* no pagamento de quaisquer dívidas emergentes de contrato de trabalho;
- Estejam pendentes contra a empresa execuções numa certa quantidade (v.g., três), movidas por exequentes diversos (v.g., dois);
- Em geral, seja fortemente provável que, a prazo, a empresa deixe de poder cumprir pontualmente as suas obrigações.

A este respeito, pelas suas conexões com a matéria, há que lembrar o regime do art. 35 do CSC. De tal artigo resulta que as assembleias gerais das sociedades que incorrem na previsão do seu n.º 1 têm de ser convocadas a fim de nelas «se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes», mas que tais assembleias podem não tomar quaisquer medidas.

Proponho que as sociedades «de responsabilidade limitada» cujas contas evidenciem a *perda da totalidade do capital social* (para usar a expressão tradicional, consabidamente incorreta) sejam obrigadas, em alternativa à aprovação de algumas das medidas previstas no n.º 3 desse artigo, a aprovar em assembleia geral a justificação da desnecessidade de tais medidas *sob pena de os seus administradores ficarem obrigados a requerer a insolvência ou a recuperação*⁸.

Isto implicaria alterar o n.º 2 do art. 3.º do CIRE, na parte em que o mesmo estabelece que «as pessoas coletivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja *manifestamente* superior ao ativo», eliminando a restrição resultante do advérbio «manifestamente».

⁸ Ao fazer esta proposta, tenho presente a regra europeia sobre a «perda grave de capital», atualmente constante do art. 19 da Diretiva 2012/30/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 (que substituiu a primitiva segunda diretiva de coordenação em matéria de sociedades).

4. Papel dos administradores judiciais nos processos de recuperação

As minhas ideias centrais com reflexo sobre este tema são:

- A cessação abrupta de funções pelos gestores de empresas em dificuldades agrava a situação dessas empresas;
- Não se justifica confiar a gestão das empresas a administradores judiciais antes de estarem esgotadas as possibilidades de entendimento entre elas e os seus credores.

No que toca ao PER, o art. 17-C, n.º 3, do CIRE estabelece que logo que o devedor desencadeia o processo, comunicando ao tribunal que pretende dar início a negociações conducentes à sua recuperação, o juiz deve nomear administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos arts. 32 a 34, com as necessárias adaptações. Destes preceitos, é de realçar o art. 33, que, por facilidade, transcrevo na parte relevante:

«Competências do administrador judicial provisório

1. O administrador judicial provisório a quem forem atribuídos poderes exclusivos de administração do património do devedor deve providenciar pela manutenção e preservação desse património, e pela continuidade da exploração da empresa, salvo se considerar que a suspensão da atividade é mais vantajosa para os interesses dos credores e tal medida for autorizada pelo juiz.

2. O juiz fixa os deveres e as competências do administrador judicial provisório encarregado apenas de assistir o devedor na administração do seu património, devendo:

- a) Especificar os atos que não podem ser praticados pelo devedor sem a aprovação do administrador judicial provisório; ou
- b) Indicar serem eles genericamente todos os que envolvam a alienação ou a oneração de quaisquer bens ou a assunção de novas responsabilidades que não sejam indispensáveis à gestão corrente da empresa.

3. (...)

Por outro lado, nos termos do n.º 2 do art. 17-E do CIRE, «caso o juiz nomeie administrador judicial provisório nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º-C, o devedor fica impedido de praticar atos de especial relevo, tal como definidos no artigo 161.º, sem que previamente obtenha

autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório».

Quanto ao que sejam «atos de especial relevo», importa o art. 161 do CIRE, que, por facilidade, também transcrevo na parte que ora interessa:

«Necessidade de consentimento

1. (...)

2. Na qualificação de um ato como de especial relevo atende-se aos riscos envolvidos e às suas repercussões sobre a tramitação ulterior do processo, às perspectivas de satisfação dos credores da insolvência e à suscetibilidade de recuperação da empresa.

3. Constituem, designadamente, atos de especial relevo:

a) A venda da empresa, de estabelecimentos ou da totalidade das existências;

b) A alienação de bens necessários à continuação da exploração da empresa, anteriormente ao respetivo encerramento;

c) A alienação de participações noutras sociedades destinadas a garantir o estabelecimento com estas de uma relação duradoura;

d) A aquisição de imóveis;

e) A celebração de novos contratos de execução duradoura;

f) A assunção de obrigações de terceiros e a constituição de garantias;

g) A alienação de qualquer bem da empresa por preço igual ou superior a € 10 000 e que represente, pelo menos, 10% do valor da massa insolvente, tal como existente à data da declaração da insolvência, salvo se se tratar de bens do ativo circulante ou for fácil a sua substituição por outro da mesma natureza.

4. (...)

5. (...)

Advogo que se ponha fim à aplicação no ambiente de recuperação da alínea b) do nº 2 do art. 33 do CIRE (necessidade de aprovação pelo administrador judicial provisório dos atos que «envolvam a alienação ou a oneração de quaisquer bens ou a assunção de novas responsabilidades que não sejam indispensáveis à gestão corrente da empresa») e que se reduza a lista de atos de especial relevo que as empresas ficam impedidas de praticar, de modo a não retirar o essencial da capacidade de gestão aos administradores da empresa. Entendo que os administradores judiciais

provisórios, em ambiente de PER, devem ser essencialmente fiscais – não administradores (posição que, a ser adotada, acarretaria, naturalmente, a alteração do nome dos agentes em causa).

5. Previsibilidade dos resultados finais dos processos de recuperação e de insolvência

Seja para a empresa devedora seja para os seus credores, é determinante prever os resultados finais dos processos de recuperação e de insolvência. Quem requer um processo de recuperação não pode deixar de considerar a hipótese de o mesmo não ter êxito – o que normalmente significa a insolvência, tornando necessário prever, desde logo, quais as consequências daí resultantes.

À luz das regras vigentes, essa previsão é muito difícil. A principal fonte dessa dificuldade está nas preferências que a lei atribui a várias classes de credores, cuja expressão económica não é calculável no momento inicial.

Como exemplos de privilégios creditórios⁹, lembrem-se:

- O privilégio mobiliário geral que garante os créditos emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação (art. 333, nº 1, alínea a), do Código do Trabalho);
- O privilégio imobiliário especial incidente sobre o imóvel do empregador no qual os trabalhadores prestam a sua atividade, para garantia dos créditos emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação (art. 333, nº 1, alínea b), do Código do Trabalho)
- Os privilégios mobiliários gerais que garantem os créditos por IRS e IRC (na redação dos respetivos códigos resultante do Dec.-Lei 198/01, de 3 de julho, e do Dec.-Lei 159/2009, de 13 de julho, respetivos arts. 111 e 116);
- O privilégio mobiliário geral que garante as contribuições para a segurança social (art. 204 do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social);
- O privilégio mobiliário geral que garante os créditos do credor a requerimento do qual a insolvência seja declarada, relativamente a

⁹ Sobre os privilégios creditórios, remeto para o meu *Curso de Direitos Reais*, 3.ª ed., Cascais, Príncipe, 2013, pp. 279 e ss.

- um quarto do seu montante, num máximo correspondente a 500 unidades de conta (art. 98, nº 1, do CIRE);
- O privilégio mobiliário geral que garante os créditos dos credores que no decurso de processos de revitalização financiem a atividade do devedor (art. 17-H do CIRE, na redação da Lei 16/2012, de 20 de abril);
- O privilégio imobiliário especial incidente sobre imóveis relativamente aos quais tenham sido feitas, diretamente no interesse comum dos credores, despesas de justiça, com vista à conservação, execução ou liquidação dos mesmos, para garantia dos créditos nascidos dessas despesas (art. 743 do CC);
- O privilégio imobiliário especial incidente sobre prédios sujeitos a IMI, para garantia dos créditos desse imposto inscritos para cobrança no ano corrente na data da penhora e nos dois anos anteriores (art. 744, nº 1, do CC e art. 122, nº 1, do CIMI);
- O privilégio imobiliário especial incidente sobre bens cuja transmissão esteja sujeita a IMT (art. 744, nº 2, do CC e art. 39 do Código do IMT).

Julgo que o simples enunciado dos privilégios em causa demonstra como eles tornam difícil prever o que em caso de insolvência cabe a quem. Como demonstração adicional, lembro algumas das regras sobre as relações entre esses privilégios e entre eles e outras preferências de credores:

- Os privilégios imobiliários especiais são oponíveis a terceiros e prevalecem sobre a hipoteca, a consignação de rendimentos e o direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores (art. 751 do CC);
- Os privilégios mobiliários especiais são oponíveis a terceiros, mas só prevalecem sobre os direitos de terceiros se forem anteriores aos mesmos (art. 750 do CC);
- Os privilégios gerais não valem contra terceiros (art. 749);
- O privilégio mobiliário geral que garante os créditos por contribuições para a segurança social prevalece sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior (art. 204, nº 2, do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança);

- Os créditos dos trabalhadores garantidos por privilégio mobiliário geral são graduados antes dos referidos no art. 747, nº 1, do CC (art. 333, nº 2, alínea a), do Código do Trabalho);
- Os créditos dos trabalhadores garantidos por privilégio imobiliário especial são graduados antes dos referidos no art. 748 do CC e dos créditos da segurança social (art. 333, nº 2, alínea b), do Código do Trabalho);
- Os créditos dos credores que no decurso de processos de revitalização financiem a atividade do devedor são graduados antes do privilégio mobiliário geral concedido aos trabalhadores (art. 17-H do CIRE, na redação da Lei 16/2012, de 20 de abril).

Uff!

Infelizmente, porém, as preferências fonte de imprevisibilidade não se ficam por aqui. Às referidas somam-se, por exemplo, os direitos de retenção, nomeadamente:

- O do beneficiário de promessa de venda de imóvel a quem este tenha sido entregue sobre o mesmo (art. 755, nº 1, alínea f), do CC);
- O do empreiteiro sobre a obra que tenha realizado (não previsto especificamente na lei, mas enquadrável no art. 754 do CC, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial largamente maioritário).

No regime vigente, os privilégios creditórios só parcialmente são afetados pela declaração de insolvência. Nos termos do nº 1 do art. 97 do CIRE, com a declaração de insolvência, extinguem-se:

- «a) Os privilégios creditórios gerais que forem acessórios de créditos sobre a insolvência de que forem titulares o Estado, as autarquias locais e as instituições de segurança social constituídos mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência;
 - b) Os privilégios creditórios especiais que forem acessórios de créditos sobre a insolvência de que forem titulares o Estado, as autarquias locais e as instituições de segurança social vencidos mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência;
- (...)»

Sustento que, em ambiente de insolvência, as preferências dos credores resultantes de privilégios creditórios e de direitos de retenção devem acabar, pelo menos nos termos em que existem, para tornar mais previsível a cobrabilidade de cada crédito e mais expeditos a graduação de créditos e o pagamento aos credores.

Se se quiser privilegiar certas classes de credores (v.g., Fisco, Segurança Social e trabalhadores), atribua-se-lhes prioridade no recebimento de *percentagens* do total do produto da massa insolvente.

Quanto aos interesses de promitentes-compradores que estejam a ocupar imóveis e já tenham pago o respetivo preço ou parte substancial do mesmo, esses são facilmente acauteláveis mediante a imposição ao administrador da insolvência da obrigação de celebrar a respetiva compra e venda¹⁰.

6. A resolubilidade dos atos praticados antes da insolvência e a dação em cumprimento de bens e direitos dados em garantia

O regime de resolubilidade dos atos praticados antes da insolvência é outra fonte de imprevisibilidade dos resultados da insolvência e de perturbação dos processos de recuperação.

Não podendo tratar de todo esse regime, escolho um aspeto muito importante: a aplicação das regras sobre resolução às dações em pagamento de bens e direitos dados em garantia de dívidas de quem venha a ser declarado insolvente. Penso que esses atos não preenchem nenhuma das previsões das alíneas do n.º 1 do art. 121 do CIRE e só poderão ser considerados prejudiciais à massa, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do art. 120 do CIRE, se o valor da dívida for inferior ao dos bens ou direitos dados em pagamento. Como, porém, há quem duvide de que assim é, melhor seria que o legislador clarificasse a questão.

Por outro lado, parece-me claro que, quando se conclua que o valor da dívida era inferior ao dos bens ou direitos dados em pagamento, deveria ser possível ao credor que tenha sido pago por dação evitar a resolução, entregando à massa a diferença de valor. Tal composição de interesses beneficiaria todos os envolvidos.

¹⁰ Alterando ou esclarecendo o obscuro art. 106 do CIRE.

7. O prazo para as negociações no âmbito do PER

Nos termos do nº 1 do art. 17-E do CIRE, a decisão do juiz de nomear administrador judicial provisório «obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação».

Nos termos do nº 5 do art. 17-D do CIRE, o prazo para as negociações é de dois meses a contar do fim do prazo para as impugnações das reclamações de créditos, prazo esse que «pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e o devedor».

Para a determinação do prazo para as negociações, são assim relevantes:

- O prazo para as impugnações, que é de cinco dias úteis a contar da publicação da lista provisória de créditos elaborada pelo administrador judicial provisório (art. 17-D, nº 3);
- O prazo para a elaboração de tal lista, que é de cinco dias a contar do fim do prazo para os credores reclamarem créditos, mas que até pode não ser respeitado... (art. 17-D, nº 2);
- O prazo para essas reclamações de créditos, que é de 20 dias a contar da publicação de despacho de nomeação do administrador judicial provisório (art. 17-D, nº 2).

Nos termos do nº 1 do art. 17-G, caso seja ultrapassado o prazo para as negociações, o processo negocial é encerrado e nos termos do nº 3 desse artigo, se o devedor se encontrar em situação de insolvência, tal encerramento acarreta a declaração da mesma.

Parece-me claro que há que alterar a norma relativa ao prazo para as negociações, pois:

- Determina que esse prazo seja à partida uma incógnita;
- É pouco flexível.

8. Outras medidas

O que escrevi está longe de esgotar as medidas legais que julgo úteis para os interesses das empresas em dificuldades e dos seus credores. Eis alguns exemplos:

- Definição das entidades públicas com competência para acordar a modificação de créditos públicos no âmbito de processos de recuperação ou de insolvência;
- Reintrodução da proibição de arresto e de medidas afins contra empresas¹¹;
- A determinação da ineficácia das cláusulas contratuais que dão direitos de resolução ou de alteração de contratos em caso de a contraparte, por iniciativa própria ou alheia, ficar submetida a processo de recuperação ou parafalencial¹².

Outubro 2013

¹¹ Para a justificação desta proposta, v. o meu texto «Defesa da Proibição de Arresto contra Empresas», in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, vol. I, pp. 1197 e ss.

¹² Durante a discussão subsequente à apresentação reconstruída neste texto, falou-se também, pertinentemente, da viabilização de processos de recuperação que englobem várias empresas.